



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 330/2007
Sessão: 96ª Sessão Ordinária de 23 de maio de 2007
Processo Nº.: 1/0462/2006
Auto de Infração Nº.: 1/200600630
Recorrente: B.H.S. Nord Ltda
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância
Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Saídas de mercadorias para demonstração, conserto e beneficiamento, sem a comprovação de seu retorno no período estipulado. Infração detectada através de Levantamento Financeiro/fiscal/contábil. Autuação **PROCEDENTE.** Artigos infringidos: 682; 683; 687 e 73/74 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei 13.418/03. Unanimidade de votos, de acordo com julgamento singular e parecer da douta PGE. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A presente contenda tem origem na falta de recolhimento do ICMS, proveniente de saídas de mercadorias para demonstração, conserto e beneficiamento, sem a comprovação de seu retorno, no período estipulado.

Nas Informações Complementares o agente do Fisco esclarece que as mercadorias saíram da empresa em operação para demonstração, conserto e

beneficiamento, não retornando ao estabelecimento no prazo previsto pelo art. 687 do RICMS.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal assinala como penalidade o Art.123, I, "c" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

A empresa apresenta instrumento impugnatório, alegando que a irregularidade detectada nos autos não acarreta prejuízo ao Fisco, por não incidir ICMS; por fim pede uma perícia.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PROCÊDENCIA do feito fiscal.

A empresa ingressa com recurso voluntário nos mesmos termos da impugnação, não acrescentando quaisquer fatos ou provas novos que pudessem ilidir a acusação fiscal.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

Acusa o presente Auto de Infração que o contribuinte deixou de recolher o ICMS, proveniente de saídas de mercadorias para demonstração, conserto e beneficiamento sem a comprovação de seu retorno, no período estipulado.

O Auto de Infração foi julgado Procedente, em 1ª Instância.

Em sua fundamentação, o julgador singular argumenta que embora a defendente afirme que as mercadorias retornaram ao seu estabelecimento comercial, em nenhum momento trouxe aos autos elementos de convicção necessários para ilidir o feito fiscal. Seria necessário a apresentação das notas fiscais de retorno da mercadorias.

Inconformada com a decisão monocrática, a empresa interpõe recurso voluntário solicitando uma perícia para que ficasse comprovado o retorno das mercadorias ao estabelecimento remetente, mas não acrescentou quaisquer fatos ou provas que pudessem ilidir a acusação fiscal.

Por não detectarmos nenhum ato falho no feito fiscal que pudesse macular o presente processo, indeferimos o pedido de perícia solicitado pela recorrente. O motivo da autuação está perfeitamente caracterizado e adequadamente enquadrado pelo agente do Fisco.

Analisando os documentos acostados aos autos concordamos com a decisão monocrática.

Considerando que não houve a comprovação de que as referidas mercadorias retornaram ao estabelecimento de origem, caracterizada está a infração.

Vejamos o que dispõe o artigo 687 do Dec.24.569/97:

“Art. 687. Nas operações internas de remessa e retorno de mercadoria para conserto, reparo, beneficiamento ou industrialização, poderá ser diferido o pagamento do ICMS, independente de prévia solicitação, desde que:

1 – a mercadoria retorne ao estabelecimento remetente no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da saída, prorrogável por igual período, a critério do órgão local da circunscrição fiscal do contribuinte;”

Assim, através da apreciação dos documentos anexados aos autos constatamos que a recorrente, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça inicial e que a acusação levada a termo encontra-se perfeitamente enquadrada como infringência ao comando disciplinado no Art.682 e 687 do Dec.24.569/97, sujeitando o infrator à penalidade inserta no artigo 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª instância de acordo com Parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS (17%).....	R\$ 7.504,00
MULTA (30%).....	<u>R\$ 7.504,00</u>
TOTAL.....	R\$ 15.008,03



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente B.H.S. NORD LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após afastar por unanimidade de votos a preliminar de perícia suscitada em grau de recurso, também por decisão unânime, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta procuradoria Geral do estado. Não participou da votação, porque ausente momentaneamente, a conselheira Maryana Costa Canamary. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Frederico Hosanan Pinto de Castro.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 19 de JULHO 2007.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitoça
CONSELHEIRO

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha A do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO